



ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.08.01-SEINFRA

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, situada à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1300, Coaçu, CEP 61.760-000, na cidade de Eusébio/CE, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.08.01-SEINFRA da Prefeitura de Caucaia/CE, pelas razões de fato e de direito trazidas a seguir:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura de Caucaia/CE publicou, por intermédio de sua Comissão de Licitação, o Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.08.01-SEINFRA, cujo objeto é o *“registro de preços para futuros e eventuais serviços de engenharia em vias e logradouros públicos no Município de Caucaia, considerando o menor preço em função do percentual de desconto sobre as tabelas de preços e custos da construção civil do SINAPI/CE, da SEINFRA e do SICRO – tabelas sintéticas sem desoneração, acrescidas com BDI de 20,73% (vinte vírgula setenta e três por cento), conforme condições especificadas no edital.”*.

Durante a fase de habilitação da Concorrência, a COPA foi inabilitada do certame, por supostamente descumprir o edital em seu item 3 – DA HABILITAÇÃO – D – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 02 – Capacidade Técnico-operacional, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”; e 03 – Capacidade Técnico profissional, alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do Edital. Senão vejamos o trecho da ata que trata da inabilitação da COPA:

RECEBIDO
DATA: 28/04/21 HS: 10/53

ASSINATURA



De acordo com a análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, foi verificando que a empresa apresentou Atestados de Capacidade Técnica apresentada que se encontrava constituída sob a forma de Consórcio, pelo que, tendo em vista a ausência do Termo de Constituição dos Consórcios, ou outro documento que fosse possível verificar a participação da empresa no Consórcio no qual indique a participação de cada consorciada ou por meio de qualquer outro documento que tenha a mesma finalidade, os referidos atestados foram desconsiderados.

Pelo motivo exposto acima, verificou-se que a empresa deixou de apresentar a Qualificação Técnica, quanto à Capacidade Técnica Operacional em sua totalidade e apresentou parcialmente a Capacidade Técnica Profissional, descumprindo o item 3 - DA HABILITAÇÃO - D - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 02 - Capacidade Técnico-operacional e 03 - Capacidade Técnico profissional do Edital, vejamos:

02 - Capacidade Técnico-operacional:

Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão firmada por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:

- a) EXECUÇÃO DE PEDRA RACHÃO, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.100 M3;
- b) AQUISIÇÃO E ASSENTAMENTO DE TUBO CORRUGADO DE DUPLA PAREDE COM DIÂMETRO MÍNIMO DE 60CM, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 975,00 M;
- c) EXECUÇÃO DE TRINCHEIRA DRENANTE COM SEÇÃO MÍNIMA DE 0,2M EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.250,00 M;
- d) EXECUÇÃO DE PISO DRENANTE PRÉ-MOLDADO COM 25MPA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.500,00 M2;
- e) EXECUÇÃO DE PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES COM ESPESSURA MÍNIMA DE 8CM, COM CONCRETO DE 35MPA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.800,00 M2.

03 - Capacidade Técnico profissional:

Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo respectivo Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:

- a) EXECUÇÃO DE PEDRA RACHÃO;
- b) EXECUÇÃO DE TRINCHEIRA DRENANTE;
- c) EXECUÇÃO DE PISO DRENANTE PRÉ-MOLDADO;
- d) EXECUÇÃO DE PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO.

Pelos motivos acima aduzidos, a empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, se encontra **INABILITADA** para o presente, por descumprir o item 3 - DA HABILITAÇÃO - D - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 02 - Capacidade Técnico-operacional, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; e 03 - Capacidade Técnico profissional, alíneas "a", "c", "d" e "e" do Edital.

Entretanto, *data máxima vênia*, tal entendimento não pode de forma alguma prosperar, na medida em que a empresa cumpriu estritamente os termos do edital, demonstrando ampla qualificação técnica (Operacional e Profissional) para executar o objeto licitado, razão pela qual a decisão que inabilitou a COPA deve ser inteiramente reformada.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL – VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO – PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



Inicialmente, deve-se destacar o que o edital requer dos licitantes a título de qualificação técnica:

3 - DA HABILITAÇÃO

D - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

02 - Capacidade Técnico-operacional: *Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:*

a) **EXECUÇÃO DE PEDRA RACHÃO, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.100 M³;**

b) **AQUISIÇÃO E ASSENTAMENTO DE TUBO CORRUGADO DE DUPLA PAREDE COM DIÂMETRO MÍNIMO DE 60CM, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 975,00 M;**

c) **EXECUÇÃO DE TRINCHEIRA DRENANTE COM SEÇÃO MÍNIMA DE 0,2M EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.250,00 M;**

d) **EXECUÇÃO DE PISO DRENANTE PRÉ-MOLDADO COM 25MPA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.500,00 M²;**

e) **EXECUÇÃO DE PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16**

FACES COM ESPESSURA MÍNIMA DE 8CM, COM CONCRETO DE 35MPA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.800,00 M²;

03 - Capacidade Técnico profissional: *Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo respectivo Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:*

a) **EXECUÇÃO DE PEDRA RACHÃO;**

c) **EXECUÇÃO DE TRINCHEIRA DRENANTE;**

d) **EXECUÇÃO DE PISO DRENANTE PRÉ-MOLDADO;**



e) **EXECUÇÃO DE PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO.**

Na ata transcrita acima, constata-se que o pregoeiro inabilitou a COPA do certame, por um suposto descumprimento ao disposto acima. Entendeu-se que os documentos apresentados pela empresa para comprovar sua qualificação técnica (Operacional e Profissional) não atendiam às exigências do instrumento convocatório.

Contudo, encontra-se manifestamente equivocado o posicionamento adotado por esta Ilustrada Comissão, tendo em vista que os documentos apresentados pela empresa atendem sim o que foi solicitado pelo edital.

O que ocorreu no caso foi que diversos documentos apresentados pela COPA para fins de comprovação da qualificação técnica foram sumariamente desconsiderados pela Comissão, com base em critérios que não constam no instrumento editalício.

Com efeito, o que precisa ser compreendido é que em momento algum o instrumento convocatório exige a demonstração do percentual de participação no Acervo Técnico de obras em Consórcio, razão pela qual seria incabível a inabilitação da empresa por exigência que não condiz com os termos do edital.

Ressalta-se que os documentos apresentados comprovam devidamente a qualificação técnica da empresa nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório, haja vista inclusive que se trata de serviços semelhantes aos contidos no presente certame.

Portanto, a empresa possui ampla qualificação técnica para executar o objeto licitado, cumprindo totalmente o item 3 – DA HABILITAÇÃO – D – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 02 – Capacidade Técnico-operacional, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”; e 03 – Capacidade Técnico profissional, alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do edital.

Dessa forma, inabilitar a recorrente, além de não encontrar qualquer amparo no edital, ainda se configura como um formalismo exacerbado. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”



STJ:

“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.”

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE -



IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE."

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida."

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta ou habilitação não justificaria a desclassificação/inabilitação da empresa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).



2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, **as propostas e documentos devem ser julgados sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, inabilitar uma empresa, com amplas condições de ofertar a melhor proposta para o órgão licitante, por um mero formalismo da Administração, vai contra o interesse público, devendo ser considerados todos os documentos apresentados pela empresa no certame.**

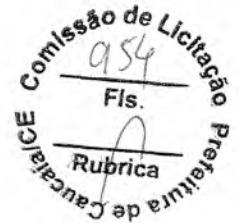
Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrente **obedeceu a todas as determinações contidas no ato convocatório**, inclusive no que diz respeito à comprovação da qualificação técnica, deve ser **IMEDIATAMENTE** reformada a decisão que determinou a inabilitação da COPA do certame, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

LEI Nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, a manutenção da **decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo**, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

h



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, **estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.**

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório.** Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE

h



AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Assim sendo, conforme exaustivamente demonstrado, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que inabilitou a COPA da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.08.01-SEINFRA, tendo em vista que a empresa demonstrou irrefutavelmente possuir qualificação técnica para executar o objeto licitado, através



dos documentos apresentados que cumprem devidamente com as exigências dispostas no instrumento convocatório, de forma que a sua inabilitação seria claro excesso de formalismo, o que é vedado pela legislação vigente.

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que se digne a acatar os argumentos soerguidos nesta peça e que dê provimento ao presente recurso, reformando a decisão administrativa que inabilitou a COPA ENGENHARIA LTDA da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.08.01-SEINFRA da Prefeitura de Caucaia/CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a participação desta.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 26 de abril de 2021.

COPA ENGENHARIA LTDA.

EDUARDO AGUIAR BENEVIDES
SÓCIO - CPF: 888.132.663-91

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL